



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 143/2009

REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Pilões aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Instalação

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Pilões/PB – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, tem com objetivo estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação a comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, constituindo-se no órgão colegiado por ele responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para efeitos desta Lei, a sigla CMS e a sua palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
Das Atribuições e Competências

Art. 2º - Cumprir e fazer cumprir as determinações estabelecidas sobre a Saúde na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde ou legislação complementar aplicáveis ou que venha a substituí-las.



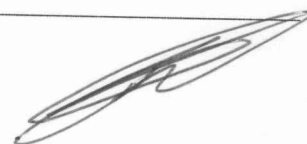
Art. 3º - Compete ao CMS:

- I. Definir as prioridades de saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. Fiscalizar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;
- V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;
- VII. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e conveniados no âmbito do sistema Único de Saúde;
- VIII. Estabelecer diretrizes quando à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e conveniados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- IX. Viabilizar as Conferências de Saúde;
- X. Elaborar e o seu Regimento Interno;
- XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de 12 (doze) membros e deve ter como premissa básica e paridade do número de representantes





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



dos usuários em relação aos demais segmentos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do número total de conselheiros será de representantes de usuários, enquanto que os outros 50% (cinquenta por cento) deverá ser composto por representantes dos demais segmentos.

§ 1º - 50% (cinquenta por cento), ou seja, 06 (seis) representantes de usuários devem ser indicados por organismos ou entidades privadas, movimentos comunitário, associações de moradores, associações de portadores de deficiência, associações de idosos, associações de defesa do consumidor e outros que existirem no Município, ou eleitos na Conferência Municipal de Saúde;

§ 2º - 50% (cinquenta por cento), ou seja, 06 (seis) dos demais segmentos escolhidos dentre representantes do Governo, Prestadores de Serviços e Trabalhadores de Saúde, sendo:

- I. 02 (dois) representante do Governo Municipal indicados pelos órgãos governamentais locais, podendo entre eles, o Secretário Municipal de Saúde.
- II. 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços indicados por entidades que atuam no setor da assistência à saúde, quer sejam públicos ou privados;
- III. 02 (dois) representantes dos Trabalhadores da Saúde: profissionais da saúde responsáveis tanto pelas atividades meio (pessoal técnico-administrativo) quando pelas atividades-fim da assistência à saúde (médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, odontólogos, entre outros) desde que estes profissionais não estejam vinculados ou prestem serviços com vínculo empregatício, de qualquer natureza, ao Governo Municipal.
 - a) Estes deverão ser escolhidos segundo os critérios constantes no regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.
- IV. A cada titular do CMS, corresponderá um suplente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos segmentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - O CMS será composto por Presidência, Plenário, Secretaria Executiva e Câmaras Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. As Câmaras Técnicas deverão ter sua estrutura e funcionamento no Regimento Interno.

Art. 8º - O CMS em sua primeira reunião ordinária elegerá uma diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 9º - O CMS elaborará a reestruturação de seu Regimento Interno no máximo prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Básicas da Atuação

Art. 10º - O conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

- I. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



II. Integridade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 11º - O conselho Municipal de Saúde, promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, Revogadas as disposições contrárias, especialmente as contidas na Lei Municipal 15/96, de 15 de novembro de 1996.

GABINETE DO PREFEITO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2009.


FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA
Prefeito Constitucional